

**Processo n.:** @RLI 20/00522763

**Assunto:** Processo de Monitoramento envolvendo o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 859/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsável:** Everaldo dos Santos

**Procuradores:** Marcelo Rovaris de Luca e outros (de Ronaldo Pereira da Silva)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 230/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 3594/2023**, para aplicar ao Sr. **Everaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, inscrito no CPF sob o n. 864.658.729-00, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,20** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas no item 2 da Decisão n. 421/2022 (fs. 173 e 174), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a determinação constante da Decisão n. 421/2022, para determinar à **Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal**, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa ao Poder Legislativo do projeto de lei para disciplinar, no âmbito do Município, as diretrizes para a Gestão Democrática da Educação, em especial quanto à escolha de Diretores, os quais devem ser nomeados pelo Gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar nesse processo, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 859/2015).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação constante da Decisão n. 421/2022 pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a deliberação, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 3594/2023**, aos Srs. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, Ronaldo Pereira da Silva e Esadir Gomes Machado, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno do Município em tela.

**Ata n.:** 29/2023

**Data da Sessão:** 09/08/2023 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC